

PEFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI

1

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

LEI N.º 161/2021.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, QUE DARÁ BASE PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DO MUNICÍPIO DE JABOTI PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Jaboti, Estado do Paraná, aprovou e eu Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Em cumprimento, aos termos do Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e da Lei Orgânica do Município de Jaboti, são estabelecidas nesta Lei as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 2º - O orçamento do município de Jaboti/Pr, para o Exercício de 2022, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas na lei, compreendendo:

- I - As metas e riscos fiscais;
- II - As prioridades da administração municipal;
- III - A estrutura do orçamento;
- IV - As diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município;
- V - As disposições sobre dívida pública municipal;
- VI - As disposições com as despesas com pessoal e seus encargos sociais;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - As disposições gerais.

I – DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estão identificadas no ANEXO I desta lei.

Art. 4º - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO III desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2021.

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de Lei à Câmara propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não estejam comprometidos.

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, são aquelas definidas e demonstradas nos ANEXO II desta Lei (art. 165, §4º da CF).

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, e identificadas no ANEXO I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à despesa estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 6º - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º - Na elaboração da proposta orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e os índices com as variáveis respectivas, vigentes em agosto de 2021.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores da proposta orçamentária para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2021;

II - Estimará valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o Exercício de 2022, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços previstos, a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou ainda, através de outro critério que vier a ser estabelecido;

III - Observará para que o montante das Despesas não seja superior ao das Receitas;

IV - Conterá previsão de correção semestral dos valores do Orçamento Geral do Município, até o limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou

PEFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI

3

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

outro adotado pelo Governo Federal, acumulado no semestre, se este ultrapassar 10% nesse período, dando ciência à Câmara Municipal;

V - Utilizará o controle da despesa por custo de serviços ou obras que não se encontrem especificados em projetos e atividades;

VI - Os valores fixados nas metas contidas no Anexo II poderão ser flexibilizados na proporção de 20% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa;

VI - O orçamento programa para 2022 será elaborado com as seguintes unidades orçamentárias:

1. Câmara Municipal;
2. Administração e Fazenda;
3. Viação, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;
4. Educação, Cultura e Esporte;
5. Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
6. Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio ambiente;
7. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
8. Secretaria Municipal da Indústria Comércio e Turismo;

Art. 8º - Os orçamentos para o exercício de 2022 destinarão recursos para Reserva de Contingência, não superiores à 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Continência serão destinados ao atendimento passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, para a obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MPO nº 42/ 1999, art. 5º e portaria STN nº 163/2001, art. 8º.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Continência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornam insuficientes.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas da Unidade Gestora, especificando aquelas vinculadas a Fundos, discriminando as despesas quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente, na forma dos seguintes anexos:

I - Da receita obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - Da natureza de despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

PEFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI

4

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

III - Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - Outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente.

Parágrafo único. O orçamento para 2022 poderá ser alterado, mediante abertura de créditos suplementares até o limite de 30% de seu valor por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara Municipal, e por Resolução do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jaboti.

Art. 10 - São nulas as emendas apresentadas à proposta Orçamentária:

I - Que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 11 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas na forma e no nível de detalhamentos estabelecidos para elaboração da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 12 - Só poderão ser contemplados no orçamento programa para 2022, os projetos e atividades que sejam compatíveis com as metas aprovadas nesta Lei.

Art. 13 - O Município aplicará os percentuais Constitucionais no desenvolvimento do Ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº. 14/96, Artigo 212 da Constituição Federal e da Lei nº. 9.424/96.

Art. 14 - O Legislativo enviará até o dia 30 de setembro de 2021, para inclusão no Orçamento Geral do Município, a previsão de despesa para a Unidade do Legislativo, elaborada na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 15 - Nas estimativas das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária.

PEFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI

5

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

Art. 16 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no ANEXO II da Lei, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo abranger programas não elencados, desde que financiados com recurso de outras esferas do governo.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, Indústria, Comércio, Serviços e outras, na área de sua competência.

§ 1º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, termo de compromisso, ou similares, conforme determina o art. 116 da Lei Federal n.º 8666/93, art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e o disposto no §3.º, do art. 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4320/64.

§ 2º - As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá celebrar consórcios com outros Municípios para desenvolver Projetos ou atividades de interesse comum.

Art. 19 - Serão previstos no Orçamento os pagamentos de Precatórios Judiciais apresentados até 1º de julho de 2021.

Art. 20 - A existência da meta ou prioridade constante no ANEXO II desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21 - Os incentivos de natureza tributária a investimentos privados da indústria e Comércio só poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento da arrecadação e de empregos.

Art. 22 - Os Orçamentos para o exercício de 2022 obedecerão entre outros, o princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, e seus Fundos (art. 1º, §1º; art. 4º, I, “a”; e art. 48, todos da LRF).

Art. 23 - Os estudos para definição dos orçamentos da Receita para 2022, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos três últimos exercícios (art. 12 LRF).

§ 1º - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no *caput* conterà, ainda, metas bimestrais, de realização de receitas, conforme disposto no Art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

§ 2º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, §3º, da LRF).

Art. 24 - Se a receita estimada para 2022, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e se for o caso, e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primários e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional à suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos Setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação de cumprimento de metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não de mecanismos da limitação de empenhos e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programada para 2022, poderão ser expandidas em até 12% tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2022.

PEFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI

7

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no plano Plurianual.

Art. 28 - O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, programação financeira das receitas e despesas e o cronograma da execução mensal para suas unidades gestoras, se for o caso.

Art. 29 - Os projetos e atividades são priorizadas na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de Transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título se ocorrer ou estiver garantindo o ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43, §3º da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos das Receitas e das Despesas identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 30 - A renúncia da receita estimada para o exercício financeiro de 2022, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente as de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização de lei específica.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa que trata o art. 16, incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito no disposto no art. 16, §3º, LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda o valor de 5% (cinco por cento) do valor do orçamento para o exercício.

PEFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI

8

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 34 - Despesas de Competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados por convênio, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação/Elementos de Despesa, com apropriação dos gastos nos respectivos sub-elementos.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação/elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da CF).

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2022, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I, CF).

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, §3º, da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc (art. 4º, I, “e” da LRF).

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 39 - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2022 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a

acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para a contratação de Operações de Crédito para atendimento à despesas de capital, observado o limite de endividamento, apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 41 - Ultrapassado o limite de endividamento, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenhos, de que trata o art. 31 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 42 - Deverão ser destinados recursos para cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos.

V- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal poderão realizar concurso público e admitir pessoal aprovado no mesmo e em concursos anteriores, e mediante lei autorizativa, poderão em 2022 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da LRF (art. 169, §1º, II, da CF).

Art. 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida do exercício o total de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

Art. 46 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 47 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores, de que trata o artigo 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cuja atividade ou função guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Jaboti, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e rendas, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000).

Art. 49 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante ato fundamentado, tomar as medidas necessárias para efetivar referido cancelamento, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

Art. 50 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, §2º, da LRF).

Art. 51 - Nas estimativas das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhada a Câmara Municipal, prevendo:

- a) Recadastramento de ISSQN para inclusão de aproximadamente 70 Contribuintes.
- b) Recadastramento de IPTU para inclusão de aproximadamente 100 unidades fiscais ou contribuintes e atualização de valor venal das unidades fiscais, através de revisão de planta de valores;
- c) Execução judicial da cobrança de dívida ativa.

Art. 52 - Os tributos serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pelo INPC, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 53 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ter desconto para pagamento à vista, nos termos da legislação municipal em vigor.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2022.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir os dispostos no *caput* deste artigo.

Art. 55 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência da tesouraria.

Art. 56 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do poder Executivo.

Art. 57 - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam

PEFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI

12

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 – Fone /Fax: 3622-1122 – CEP 84930.000 – JABOTI/PR

os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de maior necessidade dos beneficiados.

Art. 58 - As metas estabelecidas nesta Lei constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022/2025.

Art. 59 - As Ações elencadas na Lei nº 95/2017 (Plano Plurianual), passarão a ter seus valores financeiros igual aos previstos na LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias) referente ao exercício de 2022.

Art. 60 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaboti, aos 08 dias do mês de Julho de 2021.

REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL